



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 048/2010, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Dispõe sobre a doação de materiais permanentes e de consumo à entidade que menciona e dá outras providências".

Na mensagem apresentada destacou o Executivo a necessidade de doar bens móveis para o centro de Recuperação Lar Cristão Teodorico Barbosa de Souza, no valor aproximado de R\$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais).

Em análise ao projeto apresentado temos:

Trata-se de projeto de lei que traz matéria idêntica a votada na sessão ordinária passada (Projeto de Lei 046/2010), que foi aprovado e sancionado (Lei 3.157/2010).

Contudo, observa-se que o art. 7º do projeto em pauta revoga expressamente a mencionada lei.

Portanto, quanto a este aspecto sem qualquer obstáculo.

Por outro lado, trata-se de matéria de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse), bem como disposição contida no art. 30, I, da Constituição Federal.

Não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, quanto a este aspecto, não há qualquer mácula.

Deve ser analisada a legislação federal, em especial a Lei 8666/93, quanto a possibilidade da doação. Porém, antes cabe registrar por oportuno o conceito de "Doação" segundo o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**, *verbis*:

"Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.

Assim, a doação é possível quando tem como escopo incentivar atividades particulares voltadas ao interesse publico ou o desenvolvimento econômico de interesse do Município.

Todavia, para que se possa realizar devidamente a doação, faz-se mister a elaboração de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação (o que esta sendo realizado mediante a apresentação deste projeto).

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a respeito do assunto disciplinou que:

*"Processo nº 18.065-3/2008
Interessada: Prefeitura Municipal de Diamantino*

Relator: Conselheiro José Carlos Novelli

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima e contrariando o Parecer Oral do Ministério Público emitido em Sessão Plenária, com fundamentação nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: 1 – A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas “b”, “f” e “h”, da Lei nº 8.666/93); 2 – Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar bens públicos a pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal Brasileira); e 3 – É vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997). Remeta-se ao consulente fotocópia do Parecer de fls. 5/20-TC, bem como do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro Relator. Após as

4

anotações de praxe archive-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas.
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Valter Albano, Alencar Soares, Humberto Bosaipo e Waldir Júlio Teis.”
(Grifo nosso) (www.tce-mt.gov.br)

Além do disposto acima deve ser observado as determinações contidas no artigo 17 da Lei 8.666/93:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(. . .)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Assim, observadas as disposições não haveria qualquer mácula.

Por fim, em que pese à importância do projeto apresentado, não podemos olvidar que estamos em ano eleitoral e neste aspecto devem ser observadas, entre outras regras, as disposições contidas na Lei 9.504/97.

O Poder Executivo, não pode efetuar doação, nos termos da mencionada lei, sem observar o disposto no art. 73, § 10, que veda a distribuição gratuita de bens, de 05.07.10 até 01.01.11.



5

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(. . .)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006; g.n

Assim, cabe questionar se a mencionada doação terá ou não o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse sentido:

(. . .)

Inicialmente, necessário ponderar-se acerca do conceito jurídico para a expressão "distribuição gratuita". Parece-nos que a hermenêutica mais apropriada para o presente caso é a que leva em consideração o termo "distribuição gratuita" como qualquer forma desonerada de benefícios a terceiros, tal como ocorre com as doações sem encargo, subvenções sociais, contribuições, entre outras. Ou seja, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pressupõe benevolência por parte da Administração Pública.

Mas não é qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que enseja o descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa eleitoral, a teor do disposto no *caput* do artigo 73 da Lei das Eleições ^[05]. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos, como já ressaltado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 25.075, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 27/11/2007)¹

(. . .)

¹ <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11194>

Em suma, os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições (art. 73, *caput*, da LE), não devem sofrer limitação pelo Direito Eleitoral, pois o bem jurídico protegido pela lei eleitoral encontra-se salvaguardado. O Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública, salvo aquelas inseridas na própria Constituição da República (art. 14, § 9º), sob pena de afrontar outros princípios constitucionais.

Por outro lado, a respeito do tema encontramos:

CONSULTA - INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIA - FORMULAÇÃO EM TERMOS AMPLOS - NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta formulada em termos amplos, passível de diversas interpretações.

(...)

Não obstante, tenho que a concessão de benesses a empresas no ano da eleição sem estar devidamente amparada em lei específica, e, ainda, sem obedecer aos requisitos e às exigências da Lei Complementar n. 101/2000, bem como, da Lei n. 8.666/93, poderá subsumir-se na regra inculpada no § 10 do art. 73, caracterizando distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. (TRE/SC, Resolução nº 7.560, rel. Juiz Volnei Celso Tomazini, julgado em 12/12/2007)

Na contramão da referida decisão encontramos:

REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - DOAÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL - ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997, ACRESCIDO PELA LEI 11.300/2006 - CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE DE DOAÇÕES DE CARÁTER CLARAMENTE ASSISTENCIAL E SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA.

Desta forma, resta evidente que a legislação eleitoral deve ser interpretada sob o influxo axiológico do zelo pelo equilíbrio no pleito.

Embora a Lei Eleitoral vede, desde a Lei n. 11.300, a distribuição de bens, valores ou benefícios, no ano eleitoral, devem ser decotadas da proibição legal aquelas feitas com nítido propósito assistencial e sem conotação eleitoral. As doações que não contenham essa característica e nem base em outra exceção legal, atraem a incidência da sanção pecuniária que recomenda fixação, à mingua de motivo em sentido contrário, do mínimo legal. (TRE/SC, Acórdão nº 21.707, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, julgado em 11/06/2007).

Do corpo do julgado acima transcrito, extrai-se:

Resta saber se isto se encaixa no molde da exceção legal "programas sociais já autorizados em lei e já em execução orçamentária". Como anotado antes, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou considerável flexibilidade na interpretação dessa locução, admitindo mesmo que nela se insira projeto específico, não orçamentário, e se legitime a receber doações pelas suas elevadas finalidades. (TRE/SC, Acórdão nº 21.707, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, julgado em 11/06/2007)

Precisas as conclusões do ilustre Relator do acórdão da Corte Eleitoral catarinense, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, na medida em que se faz necessária certa flexibilidade na aplicação da norma inserida no artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, sob pena de inviabilizar-se grande parte das atividades desempenhadas rotineiramente pela Administração Pública.

Portanto, este é o parecer, ou seja, demonstrando que o tema não é pacífico, e por isso, deixa ao critério de Vossas Excelências julgarem se a referida doação terá ou não o escopo de afetar a igualdade nas eleições, com as conseqüências acima expostas.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 21 de setembro de 2010.

GISELE BARBOSA CASTELLO
Assessora Jurídica
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

8
APROVADO
EM SESSÃO 21/09/10
3naux

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 48 /10 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de 09 de 2010

Verº. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

Verª. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator

Verº. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 21/09/10
3300000

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 048/10 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de
09 de 2010.


Ver^a. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Presidente


Ver^o. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**
Relator


Ver^o. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

10
APROVADO
EM SESSÃO 21/09/10
Ozraunes

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei nº 048/10 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

09 de 2010. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de

Paulo Sérgio da Silva
Ver^o.Dr^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente

Mirian Sanchez Lacerda Golembiouki
Ver^a. Dr^a. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator

Odorico Ferreira Cardoso Neto
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATERIA:

Projeto de lei nº 048/10 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDRÉIA SANTOS DE A. SOARES	PR	x		
ANTONIA JACOB BARBOSA - Presidente	PR	<i>Presidente</i>		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLO SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA 1ª Secretária	PTB	x		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	x		
PAULO SERGIO DA SILVA-1º Secretário	PP	x		
ZELMI JOÃO PASQUALI	PDT	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária de
dia 21.09.10 - Cessante*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 048 DE 21 DE setembro 2010.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade a aquisição de bens móveis para o **Centro de Recuperação Lar Cristão Teodorico Barbosa de Souza** a ser instalado na antiga Escola Objetivo, Bairro Anchieta, nesta Cidade, cujo valor total soma aproximadamente R\$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais).

Como se lê do artigo 3º da Terceira Alteração Estatutária do Centro de Recuperação Lar Cristão, o mesmo tem como finalidade a readaptação à sociedade de indivíduos como mendigos, dependentes de álcool e drogas do sexo feminino e masculino. Nesse passo, vê-se que a supracitada entidade tem fins exclusivamente voltados ao interesse social de pessoas com baixa vulnerabilidade, não tendo finalidade lucrativa na sua atuação.

A presente doação amolda perfeitamente ao disposto no inciso I, letra a, da Lei 8.666/1993, o que é corroborada com a decisão do Egrégio Tribunal de Contas assim ementada:

"Processo nº 13.677-8/2008
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro VALTER ALBANO
RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2009
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.677-8/2008.

Deposito
16.23
21.09.10

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 21.09.10 - Csaense.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.611/2009 do Ministério Público, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder objetivamente ao consulente, em tese, que é possível os Órgãos da Administração Indireta realizarem Termo de Doação de Bens Móveis, com fundamento no artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993. Remeta-se ao consulente, a título de orientação, fotocópia do Parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas, constante às fls. 04 a 11-TC, do Parecer Ministerial de fls. 14 a 18-TC, bem como do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro Relator. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte de Contas .

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, com fundamento no artigo 108, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução nº 14/2007, o Voto do Conselheiro Relator VALTER ALBANO, foi lido pelo Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe Substituto, ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Handwritten notes:
 01.08.10
 16:23
 21.09.10



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Publique-se.

Se é dado a Administração Indireta realizar doação, com mais forte razão defere a Administração Direta. No caso telado, àquela não tem fins lucrativos e tem por finalidade atender pessoas de baixa vulnerabilidade social que necessitam de ações públicas e privadas, visando sua recuperação e integração ao meio social em que vive. Nessa medida, o projeto atende pontualmente o interesse social.

Por tais razões, esperamos que o presente projeto venha receber aprovação dessa douta casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLÉ FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Handwritten notes in purple ink:
16.23
21.09.10



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 048 DE 21 DE setembro DE 2010.

“Dispõe sobre a doação de materiais permanentes e de consumo à entidade que menciona é dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir e doar em favor do CENTRO DE RECUPERAÇÃO LAR CRISTÃO Teodorico Barbosa de Souza os seguintes materiais permanentes:

- 1 fogão industrial com forno,
- 1 bebedouro,
- 40 beliches,
- 10 ventiladores de teto,
- 1 freezer grande,
- 1 geladeira grande e
- 100 cadeiras plásticas para almoçar e cotos religiosos.

Art. 2º. Os bens acima perfazem o montante de R\$ 17.980,00 (dezessete mil novecentos e oitenta reais), que correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: **07.003.10.302.0012 1019 – 44.90.52.**

Art. 3º - Está autorizado também a adquirir e doar em favor do CENTRO a que menciona o artigo 1º desta Lei, as materiais de consumo, a saber:

- 4 panelas grande arroz,
- 2 panelas média de mistura,
- 2 frigideiras grandes,
- 100 garfos,
- 100 colheres,

[Handwritten signature]
J 6:23
21.09.10

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 21.09.10 - C.S.A.M.C.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- 100 pratos de vidro,
- 2 tábuas de corte,
- 4 forma grande,
- 100 copos de vidro,
- 100 copos plásticos,
- 3 escorregadores de pratos,
- 4 escorregadores de copos,
- 2 garrafas de café grande,
- 10 panos de pratos,
- 6 facas de cozinha,
- 12 rodos,
- 12 vassouras,
- 30 panos de chão,
- 16 cestinhos de lixo de banheiro,
- 80 colchões de 60 kg,
- 80 lençóis azul céu,
- 80 travesseiros,
- 80 fronhas azul céu,
- 8 enchadas, 8 rastelos, 4 pás e 2 carrinhos de mãos e
- alimentação por um mês, no valor de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos

reais).

Art. 4º - Os materiais de consumo e respectiva alimentação perfazem o montante de R\$ 20.320,00 (vinte mil e trezentos e vinte reais), que correrão por conta da dotação orçamentária: **07.04.10.301.0012.2056-3390.30.**

Art. 5º - Os bens descritos e caracterizados no artigo 1º serão adquiridos mediante processo de licitação.

Art. 6º - A doação será realizada mediante Convênio com a referida Entidade.

[Handwritten signature]
16:23
21.09.10



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei 3.157 de 16 de setembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

JG:ES
21.09.10



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.157 DE 16 DE setembro DE 2010.

Projeto de Lei nº 046/2010, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a doação de bens móveis à entidade que menciona é dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir e doar em favor do CENTRO DE RECUPERAÇÃO LAR CRISTÃO Teodorico Barbosa de Souza os seguintes bens móveis:

- 1 fogão industrial com forno,
- 4 panelas grande arroz,
- 2 panelas média de mistura,
- 2 frigideiras grandes,
- 100 garfos,
- 100 colheres,
- 100 pratos de vidro,
- 2 tábuas de corte,
- 4 forma grande,
- 100 copos de vidro,
- 100 copos plásticos,
- 3 escorregadores de pratos,
- 4 escorregadores de copos,
- 2 garrafas de café grande,
- 10 panos de pratos,
- 6 facas de cozinha,
- 12 rodos,
- 12 vassouras,
- 30 panos de chão,
- 16 cestinhos de lixo de banheiro,
- 1 bebedouro,



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- 40 beliches,
- 80 colchões de 60 kg,
- 80 lençóis azul céu,
- 80 travesseiros,
- 80 fronhas azul céu,
- 10 ventiladores de teto,
- 1 freezer grande,
- 1 geladeira grande,
- 100 cadeiras plásticas para almoçar e cotos religiosos – utilitários (8 enchadas, 8 rastelos, 4pás, 2 carrinhos de mãos).

Art. 2º - Os bens descritos e caracterizados no artigo 1º serão adquiridos mediante processo de licitação.

Art. 3º - A doação será realizada mediante Convênio com a referida Entidade.

Art. 4º - As despesas correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 11.002.08.244.0015-2086-339030-297 e 11.001.04.122.0002.1035.449052-275.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL


WANDÊRLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal